XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

DIRAJAIA ESSE PRUNER

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Dirajaia Esse Pruner; Rogerio Luiz Nery Da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-662-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o XXIX Congresso Nacional do Conpedi, Balneário Camboriú - SC, realizado entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, nas instalações da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities".

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho "Constituição, teoria constitucional e democracia II" se deram em subgrupos temáticos, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Rogerio Luiz Nery da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) e Universidade de Rio Verde (UniRV)

Dirajaia Esse Pruner - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Diogo de Almeida Viana dos Santos

Universidade Estadual do Maranhão - UFMA, e Universidade UNICEUMA

Grupo temático 1

LEGALIDADE AUTORITÁRIA E A SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DA NAÇÃO ARGENTINA: CONTINUIDADES E RUPTURAS NA FORMAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO A PARTIR DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX.

LEGALIDADE AUTORITÁRIA E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO CHILE: CONTINUIDADES E RUPTURAS NA FORMAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO A PARTIR DOS ANOS 1990

JUDICIALIZAÇÃO DOS PODERES: A INTERFERÊNCIA NA HARMONIA E POSSÍVEIS ELEMENTOS CASUÍSTICOS.

JUNHO E A REPRESENTATIVIDADE DEMOCRÁTICA BRASILEIRA

ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA PERMISSÃO PARA INTERVENÇÃO MILITAR?

DEMOCRACIA E CIDADANIA SÃO CONCEITOS CONTRADITÓRIOS? UMA ANÁLISE DECOLONIAL DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA INDÍGENA DESDE A CONSTITUINTE

Grupo temático 2

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA INSTITUIÇÃO A SERVIÇO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A CONSTITUIÇÃO COMO CULTURA NA VISÃO DE PETER HÄBERLE: PLURALISMO E DIVERSIDADE CULTURAL NA MODERNIDADE FRAGMENTADA

A RESPONDABILIDADE DO ESTADO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES E DA DOUTRINA JURÍDICA NA RESISTÊNCIA À CONSTITUIÇÃO: O CASO DA TAXA DE JUROS DE 12%

Grupo temático 3

NEOCONSTITUCIONALISMO E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: SISTEMAS COMUNICACIONAIS PLURINACIONAL DA AMÉRICA LATINA

O DECISIONISMO DEMOCRÁTICO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMIDADE DOS DIREITOS DAS MINORIAS NO BRASIL

MECANISMOS DE COMPREENSÃO CONSTITUCIONAL ENTRE O ORIGINALISMO E O CONSTITUCIONALISMO VIVO

A CONSTITUCIONALIDADE DOS PROTOCOLOS AUTÔNOMOS E OS DILEMAS DO DIREITO À CONSULTA PRÉVIA NO BRASIL

Grupo temático 4

A REFORMA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS RELAÇÕES ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA: UMA ANÁLISE DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS APROVADAS DE 2019 A 2022

VETO NA CONSTITUINTE DE 1987-1988: UMA HISTÓRIA SOBRE RELAÇÃO ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO

O MODO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS RISCOS À IMPARCIALIDADE

A AUSÊNCIA DE PRAZO PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE INICIAL DOS PEDIDOS DE IMPEACHMENT DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA COMO ENTRAVE À CONCRETIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E O ELO ENTRE DIREITO E POLÍTICA EM PAÍSES DE MODERNIDADE TARDIA

CONTORNOS TEÓRICOS DA REGRA DA PONDERAÇÃO COMO PARTE DA TEORIA DA PROPORCIONALIDADE, NUMA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DA COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS INCIDENTES SOBRE O MESMO CASO CONCRETO

ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA PERMISSÃO PARA INTERVENÇÃO MILITAR?

ARTICLE 142 OF THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION: A PERMISSION FOR MILITARY INTERVENTION?

Márcio Vander Barros De Oliveira
Jânio Pereira da Cunha

Resumo

Após manifestação do conhecido advogado Ivens Gandra da Silva Martins acerca de sua interpretação do artigo 142 da Constituição Federal de 1988, por seu posicionamento polêmico, que abre espaço para uma intervenção militar supostamente permitida pela Constituição Federal, acendeu-se o debate sobre o limites das Forças Armadas e seu papel ante os poderes constituídos, fazendo-se necessária a realização de uma análise mais aprofundada do referido artigo constitucional, objetivando deslindar e esclarecer a respeito da existência de um suposto Poder Moderador no Brasil e, ainda, de quem seria a competência do seu exercício, em caso de reminiscência deste Poder na Constituição de 1988. Para cumprir este objetivo, recorreu-se à metodologia de reflexão indutiva, com amparo na literalidade do mencionado dispositivo da Carta Maior e do problema concreto ensejado pela interpretação, de modo que se efetivou uma análise de ensaios científicos, produções bibliográficas e pareceres jurídicos elaborados, advindos das repercussões da matéria móvel do estudo ora sob relação.

Palavras-chave: Poder moderador, Forças armadas, Artigo 142, Intervenção, Separação dos poderes

Abstract/Resumen/Résumé

After the well-known lawyer Ivens Gandra da Silva Martins expressed his interpretation of article 142 of the 1988 Federal Constitution, due to its polemic position, which opens space for a military intervention supposedly permitted by the Federal Constitution, the debate about the limits of Armed Forces and their role before the constituted powers, making it necessary to carry out a more in-depth analysis of the aforementioned constitutional article, aiming to unravel and clarify the existence of a supposed Moderating Power in Brazil and, also, whose competence would be of its exercise, in case of reminiscence of this Power in the Constitution of 1988. In order to accomplish this objective, it was resorted to the methodology of inductive reflection, with support in the literality of the mentioned device of the Carta Maior and of the concrete problem caused by the interpretation, so that an analysis of scientific essays, bibliographic productions and legal opinions was carried out ted, arising from the repercussions of the mobile matter of the study now under consideration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Moderating power, Armed forces, Article 142, Intervention, Separation of powers

1 INTRODUÇÃO

> Tendo participado de audiências públicas, durante o processo constituinte, a convite de parlamentares eleitos em 1986, assim como, repetidas vezes, apresentado sugestões ao então presidente da Câmara dos Deputados, Ulysses Guimarães, relator Bernardo Cabral e presidente de Comissões e Subcomissões, sempre que solicitado, decidi com Celso Bastos comentar o texto supremo, em 15 volumes, por 10 anos (1988-1998), em edições e reedições veiculadas pela Editora Saraiva (MARTINS, 2020, p.1).

É com este argumento de autoridade[1] (WALTON, 2012) que o autor Ivens Gandra, inicia a defesa de seu posicionamento. Para ele, o artigo 142 da Constituição Federal de 1988, confere uma prerrogativa constitucionalmente estabelecida às Forças Armadas para atuarem como Poder Moderador, para reposição da lei e da ordem em caso de conflito entre outros poderes constitucionalmente estabelecidos. Assim, tendo em vista a envergadura, posição, e relação social, em que sub-roga-se até como conselheiro do idealizador da Constituição Federal de 1988, fez-se necessário a realização de uma análise crítica do referido artigo constitucional, na tentativa de entender a Constituição Federal além do que o Ivens Gandra diz que ela é.

Com essa interpretação do artigo 142, apresentada pelo autor Ivens Gandra, levanta-se a possibilidade de uma intervenção militar constitucionalmente autorizada, tendo uma forte repercussão (ARAS, 2020; BÄCHTOLD, 2020; BINENBOJM, 2020; CNN BRASIL, 2020; DALLARI, 2020; ELPAIS, 2020; GRAIEB, 2020; HELLER, 2020; ROCHA, 2020; SILVA FILHO, PEREIRA, 2021). Posicionando-se parcela popular de simpatizantes da possibilidade da referida intervenção[2], e outras que rechaçam esta ideia[3], trazendo-se a recordação o golpe e governo dos militares, vividos em momentos recentes da história nacional (MARQUES, 2022).

Desta forma, mostra-se relevante uma análise do artigo 142 da Constituição Federal, abstraindo-se quais autoridades defendem as duas interpretações antagônicas[4], objetivando de

---

[1] Acerca do uso e definição de apelos à autoridade o autor Walton (2012), aprofunda este tema no sétimo capítulo de seu livro "Lógica Informal".

[2] O General Augusto Heleno, Ministro do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), em entrevista ao programa *Direto ao ponto*, da Rádio Jovem Pan, no dia 16/08/2021, defende a atuação das forças armadas como poder moderador e defendeu a legalidade da intervenção militar. Essa entrevista pode ser encontrada no site correio braziliense com o Título "O artigo 142 pode ser usado", postado em 17/08/2021.

[3] A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio de seu Conselho Federal, produziu parecer concluindo-se pela inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional, afirmando a inexistência do Poder Moderador atribuído às Forças Armadas, e pela inconstitucionalidade da utilização do aparato militar para intervir no exercício independente dos Poderes da República.

[4] Outro posicionamento polêmico foi realizado pelo Deputado Márcio Labre (PSL-RJ), narrada por José Eduardo Faria, nos seguintes termos: O presidente Jair Bolsonaro voltou a invocar o artigo 142 da Constituição, que trata da defesa do Estado e das instituições democráticas, afirmando que ele confere aos militares um "poder

forma precisa conseguir responder, à luz da própria Constituição, se realmente existe uma remanescência de Poder Moderador no Brasil, prevista na Constituição de 1988 e de quem seria a competência do exercício de tal Poder, se do Supremo Tribunal Federal ou das Forças Armadas, vez que os militares na história do Brasil sempre possuíram participação política determinante dos rumos do país (IZECKSOHN, 1997 apud MELLO, 2020). Como metodologia será adotada a reflexão indutiva, partindo-se da lateralidade do artigo constitucional abordado e do problema concreto[5] gerado pela interpretação, realizando-se uma análise literária de artigos científicos, bibliográficas, e pareceres jurídicos advindos das repercussões do presente estudo.

2 PODER MODERADOR NO BRASIL

moderador" para repor a lei e a ordem quando houver conflito entre os Poderes. "Nas mãos das Forças Armadas, a certeza da nossa liberdade e do apoio total às decisões do presidente para o bem da sua nação. Obrigado por existirem. Nós sabemos o que é bom e o que é justo para o nosso povo", disse ele no dia 12 de agosto, numa solenidade de promoção de generais.
Bolsonaro defendeu reiteradamente essa tese no ano passado, principalmente depois de uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que considerou inconstitucional um de seus atos normativos. Na ocasião, o presidente da corte, Luiz Fux, o rebateu de pronto, esclarecendo que a leitura do artigo 142 feita pelo presidente da República é equivocada, em termos técnico-jurídicos. Por causa disso, Bolsonaro ampliou suas afrontas à corte, estimulando seus seguidores a fazerem o mesmo. Agindo nessa linha, um grupo de 52 membros da Aeronáutica, 16 da Marinha e 10 do Exército – todos da reserva – publicou um manifesto acusando os ministros do STF de fazerem "uso de um palavreado enfadonho, supérfluo, verboso, ardiloso, como um bolodório de doutor de faculdade". E um deputado, Marcio Labre (PSL-RJ), chegou a afirmar pelo *YouTube* que, "**se as Forças Armadas decidirem que os senhores (ministros do STF) estão destituídos, os senhores estarão, porque o fuzil atira e a caneta não atira. A vida funciona assim, sempre funcionou. Quem manda no jogo é o dono do fuzil, não é a caneta do senhor Fux, nem do senhor Toffoli, nem do senhor Lewandowski, nem do senhor Gilmar Mendes. Um único movimento de tanque na sala dos senhores e os senhores saem algemados, destituídos, podem perder num instante o status que têm hoje"**. Artigo de José Eduardo Faria Disponível em: https://estadodaarte.estadao.com.br/jef-poder-moderador-ffaa-142/

[5] José Murilo de Carvalho, relata e posiciona historicamente as tensões entre poderes civis e forças armadas, ns seguintes termos: No dia 3 de abril de 2018, às vésperas do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de pedido de habeas corpus a favor do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, o comandante do Exército, general Eduardo Villas Bôas, postou em seu twiter a seguinte frase: Asseguro que à nação que o Exército brasileiro julga compartilhar o anseio de todos os cidadãos de bem de repúdio à impunidade e de respeito à Constituição, à paz social e à democracia, bem como se mantém atento às suas missões institucionais". A manifestação era grave porque, embora falasse de respeito à Constituição, na realidade a agredia porque pressionava um dos poderes da República, quando a Carta Magna manda que as Forças Armadas os garantam. Ela teve apoio imediato de outros generais da ativa e da reserva, entre os últimos o do general Augusto Heleno, que ganhara justa notoriedade no comando da missão das Nações Unidades no Haiti, a Minustah. (…) Meses depois (II de novembro de 2018), em entrevista à Folha de S. Paulo, o general Villas Bôas justificou sua declaração dizendo que a situação estava no limite e podia fugir do controle. A explicação agravou o sentido de sua declaração, pois indicou que ele agira em decorrência de pressões internas de membros da corporação. (…) Nem mesmo a crise do impeachment de Collor de Mello provou manifestações de militares da ativa. Mas a declaração de Villas Bôas era mais grave por ser ele comandante do Exército e por configurar uma clara pressão sobre o Supremo Tribunal Federal. (CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e política no Brasil**. Todavia, 2021. p. 15-16)

Prometo que não vou voltar ao código de Hamurábi[6], entretanto, tornou-se necessário uma breve exposição histórica acerca do Poder Moderador, teorizado inicialmente por Bejamin Constant (LYNCH, 2010), durante as fases mais radicais da Revolução Francesa, na tentativa de atender concomitantemente as necessidades da burguesia francesa e a estabilização do governo (LYNCH, 2022). O Poder Moderador ou Poder Neutro, quando idealizado, deveria ser exercido pelo chefe do Estado nos países parlamentares, sendo de sua competência resolver crises entre o governo e o legislativo, figurando este Poder como um garantidor da estabilidade politica, preservando as estruturas institucionais de crises políticas que poderiam resultar em golpes de estados ou revoluções, objetivando preservar a harmonia e a independência entre os poderes (LYNCH, 2022).

Embora formalmente o Poder Moderador não tenha sido adotado por nenhuma das grandes potências dominantes do cenário político ocidental, fez-se surpreendente a descoberta de que o Brasil e Portugal foram os países pioneiros na aplicação desta Teoria de Benjamin Constant, aqui no Brasil essa ideia foi capitaneada por iniciativa pessoal do imperador do Pedro I, tendo o Poder Moderador um efeito marcante em todos os momentos durante o Brasil Império (LYNCH, 2010).

Ocorre que desde a promulgação da primeira constituição republicana em 1891, não se adota formalmente a Teoria do Poder Moderador. Faz-se entretanto necessário elencar características deste Poder, objetivando conhecer porque mais de um século após sua desconstituição formal, nos textos constitucionais brasileiros ainda existe uma forte disputa sobre quem seria o competente para atuar como moderador,[7] herdeiros de eventuais resquícios deste Poder. Assim, tendo em vista o desacordo doutrinário acerca de uma definição uníssona do Poder Moderador e suas características (RANGEL, 2018), adotarei como base o molde utilizado no Brasil, na Constituição de 1824, que assim dispunha acerca do Poder Moderador:

> Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organisação Politica, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.
> Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.
> Art. 100. Os seus Titulos são "Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil" e tem o Tratamento de Magestade Imperial.
> Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador
> I. Nomeando os Senadores, na fórma do Art. 43.

[6] Referência ao artigo "NÃO FALE DO CÓDIGO DE HAMURÁBI!" escrito por Luciano Oliveira.

[7] O autor Christian Edward Cyril Linch, em seus artigos "**Entre o judiciário e o Autoritarismo**: O espectro do poder moderador no debate político republicano (1890-1945)", e "**Judiciário e militarismo:** a disputa sobre a herança jacente do Poder Moderador" aprofunda essa discussão acerca da disputa firmada entre o Supremo Tribunal Federal e as Forças armadas para o exercício do Poder Moderador.

> II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.
> III. Sanccionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.
> IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes: Arts. 86, e 87.
> V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.
> VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.
> VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.
> VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença.
> IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado (BRASIL,1824, *online*).

Tivemos então um Poder superior aos outros instituídos, baseado na figura do imperador, com certos aspectos que refletem uma certa divindade deste governante, sendo o Poder Moderador considerado um Poder Divino, irresistível a qualquer instituição humana, transfigurando atos do imperador em atos divinos, devendo, então, ultrapassar a própria Constituição concebida por humanos, cabendo ao imperador julgar todas as atitudes tomadas pelos outros Poderes, podendo agir e utilizar-se deste Poder Moderador sempre que julgasse conveniente (RANGEL, 2018). À luz dessa concepção de Poder Moderador, não fica difícil perceber as motivações das disputas por uma herança jacente deste Poder, uma vez que este seria um Poder supremo controlador dos demais.

3 VESTÍGIOS DE PODER MODERADOR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – HERDEIROS DO PODER

Durante o período republicano brasileiro, embora não estivesse explicitamente delineado e formalmente estabelecido, o Poder Moderador marcou sua presença durante os períodos de golpes militares (RANGEL, 2018), tendo as Forças Armadas atuado como árbitro de conflitos entre os Poderes e desempenhado um papel de Poder Moderador, realizando inclusive intervenções no funcionamento dos Poderes Constituídos, exercendo estabilizadora da ordem (STEPAN, 1975).

É inegável o importante papel desempenhado pelas forças armadas na história do Brasil, que desde período imperial exerceram forte influência, direta e ostensiva na

manutenção do regime político do país, pela sua importância até mesmo a constituição democrática de 1988, atribui relevante papel às forças armadas, com inserção do capítulo intitulado "Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas", atribuindo-lhe a competência de defesa da pátria, garantia dos Poderes Constituídos, bem como garantia da lei e da ordem, como último recurso de defesa (DA SILVA FILHO, PEREIRA, 2021).

Ocorre que, tendo em vista a ligação intrínseca das Forças Armadas com a política brasileira, e mesmo após a redemocratização nunca esteve ausente dos governos civis, sempre atuando na tentativa de tutelar os Poderes Constitucionalmente estabelecidos (CARVALHO, 2019, 2020a, 2020b, 2021, 2022), tendo inclusive nosso texto constituinte de 1988 sido forjado em meio a tensões entre militares e civis[8] (BRASIL, 2020a), membros das Forças Armadas, na Constituição de 1988 ainda reivindicam esta responsabilidade de tutoria e guarda dos demais poderes.[9]

Este anseio de guarda dos Poderes pelas Forças Armadas não é novidade na história Constitucional brasileira, chegando inclusive a ser discutido quando da Constituinte de 1987/1988. Essa possibilidade de exercício de controle dos Poderes Constituintes pelas forças Armadas como poder moderador, ou tendo um papel de tutelar os Poderes, foi rechaçada, conforme se constata em trecho da resposta do então relator adjunto Fernando Henrique Cardoso, ao esclarecer questionamentos de José Genuíno, na ocasião também constituinte:

> Se venho a esta tribuna para discutir este assunto, hoje, é exatamente porque acredito que um dos pontos fundamentais a respeito do qual **temos a obrigação de tomar uma decisão firme, clara e democrática** é este. Todos estamos cansados de ouvir e de saber dos argumentos desde a Constituição de 1891, através da qual efetivamente foi outorgada uma espécie de poder de tutela às Forças Armadas. Todos sabemos que a doutrina das intervenções freqüentes e a tentativa de transformar as Forças Armadas em Poder Moderador acabou por gerar, no Brasil, uma situação de permanente suspeita entre a sociedade e as Forças Armadas. O texto do Constituinte Bernardo Cabral, desde a primeira formulação até à segunda, **na verdade, o que buscou e busca é romper com essa tradição** (BRASIL, 1988, p. 1892, grifo nosso).

[8] Parecer confeccionado pela Câmara dos Deputados Federais em 03 de junho de 2020, demandado por consulta acerca da correta exegese do art. 142 da Constituição Federal de 1988.

[9] Posicionamento abertamente defendido pelo General Augusto Heleno, conforme exposto na nota de rodapé "3", também compartilhado pelo general Hamilton Mourão, atualmente Vice-Presidente da República, que defende a competência do exército em promover uma intervenção constitucional, fala esta proferida durante uma conferência do General Mourão para a loja maçônica em Brasília. - Extraído do Conjur - **"A Constituição protege o sistema político contra qualquer intervenção militar"** (OLIVEIRA; BUSTAMANTE; MEYER, 2017).

Assim, demonstra-se que a intenção constitucional, em nenhum momento foi atribuir às forças armadas um poder intervencionista sobre os próprios Poderes Constituídos, e sim, afastar esta possibilidade[10].

Entretanto, apesar da disputa pelo legado do Poder Moderador, a escolha da constituinte de 1988, pela tripartição de poderes, não deixou um vácuo, porquanto, cabe agora aos três poderes, através do mecanismo de freios e contrapesos, a resolução de eventuais conflitos entre poderes e estabelecimento de controles recíprocos (BRASIL, 2020a), não existindo nos termos da atuação Constituição um Poder superior aos demais, vez que conforme art. 2°, do texto constitucional deve existir uma independência e harmonia entre os Poderes.

Destacando-se ainda que o "desaparecimento" do chamado Poder Moderador, coincide com implementação da supremacia constitucional, e teve como objetivo a estabilização jurídica e institucional, garantida por mecanismos de resolução de conflitos políticos, freios e contrapesos, responsáveis em assegurar a autoridade suprema da constituição exercida concomitantemente pelos três Poderes constitucionalmente estabelecidos, não mais por um

[10] Foi confeccionado um parecer informativo pelo Senado Federal em 06/06/2020 – Denominado Nota Informativa n° 2.866, de 2020 (BRASIL, 2020b), solicitado pelo gabinete do Senador Rodrigo Cunha, através de uma consulta legislativa acerca da interpretação do art. 142 da Constituição Federal, objetivando discutir os limites e papel das forças armadas, após a repercussão do posicionamento do professor Ivens Gandra. Que chegou a seguinte conclusão: ""Intervenção militar constitucional" é uma contradição em termos. Ou as Forças Armadas se comportam em total obediência às normas constitucionais e aos poderes constituídos, ou rompem com a ordem democrática, praticando um verdadeiro golpe de estado. Ou há respeito à Constituição, ou intervenção militar: os dois, ao mesmo tempo, é impossível.
Nunca é demais lembrar, ademais, que "as Forças Armadas desempenharam importante, mas lamentável, papel político ao longo da história constitucional brasileira", uma vez que "todas as vezes que assumiram o poder houve ofensa ao estado democrático de direito"; em outras palavras: "sua função preponderante é a defesa do regime democrático, incompatível com qualquer postura tirânica"
Constituições não têm cláusula de suicídio. Ou, nas palavras de Eros Grau, não se interpreta o direito em tiras30. Há que se observar um mínimo de coerência na interpretação das normas constitucionais, em respeito ao princípio hermenêutico da unidade da Constituição31. O mesmo texto segundo o qual "todo o poder emana do povo" (art. 1º, parágrafo único) não pode, sem um óbvio desvirtuamento, ser lido como autorizador de uma "intervenção militar" para manietar os poderes constituídos. A mesma Constituição que consagra serem os poderes "independentes e harmônicos entre si" (art. 2º) – cláusula inclusive protegida até mesmo contra emendas constitucionais (art. 60, § 4º, III) – não pode, sob pena de má-fé do intérprete, autorizar que as Forças Armadas dissolvam, expurguem ou ameacem os membros de qualquer dos Poderes. Eventuais vicissitudes da relação – às vezes tensa – entre os órgãos da soberania é resolvida justamente pelo mecanismo de freios e contrapesos, que evita o abuso e o arbítrio de qualquer deles.
Interpretar que a Constituição da redemocratização e do repúdio ao autoritarismo permitiria que as Forças Armadas exercessem qualquer função de "moderação" entre os Poderes seria ir de encontro a todos os fundamentos que a própria CF reconhece. Defender que Exército, Marinha ou Aeronáutica possam tutelar o exercício das funções constitucionais de qualquer Poder, ou, pior ainda, "puni-los" ou sobre eles tomar providências seria ainda pior, pois corresponderia à mera e simples ruptura da ordem constitucional – ou, em palavras simples, ao golpe de estado."

Poder chave de toda a organização política[11] (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2020).

Por outro lado, apesar da independência e harmonia entre os Poderes, destaca-se a vontade constitucional em atribuir à Suprema Corte Federal o papel de guardião da Constituição, atribuição está prevista no art. 102, cabendo pois, ao STF precipuamente a guarda da Constituição. Assim, ainda que caiba a todos os agentes e instituição públicas zelar pelo cumprimento da Constituição, essa responsabilidade pesa mais sobre a Suprema Corte, por vontade do próprio constituinte.

4 CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA E CIVIL -INCOMPATIBILIDADE DE CONTROLE MILITAR

Outro aspecto de relevante destaque encontra-se também esclarecido na própria constituição, pois existe uma nítida separação do Poder civil e militar, optando-se, com efeito, por uma incontestável preponderância do Poder Civil, sendo adotado na Constituição de 1988, uma separação entre poder militar e político, ficando assim restrito aos civis o exercício do poder político (BRASIL, 2020a).

Seabra Fagundes traz uma clara explicação acerca da separação dos poderes civis e militares e da necessidade da submissão destes aos civis, em um Estado de Direito, que pode ser aplicado integralmente à Constituição Federal vigente:

> Se as corporações armadas têm na Constituição e na lei as fontes da sua legitimidade, não se concebe possam agir legitimamente se contra elas procedem. A rebelião nesse caso situar-se-ia num plano pré ou super-constitucional, como mero ato de fôrça, importando em destruir ou substituir as bases mesmas do Estado, e, portanto, não se poderia analisar à luz do princípio do art. 176 [da Constituição de 1946], que supõe a lei (constituição ou ordinária) como elemento de delimitação do dever de obediência (FAGUNDES, 1947, p. 13).

[11] A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Conselho Federal, elaborou parecer de autoria conjunta da presidência Nacional e Procuradoria Constitucional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para tratar acerca da inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional e da inadequação da perspectiva que associa as Forças Armadas ao "Poder Moderador" da Constituição Federal. Com a seguinte conclusão: "(...)Ademais, cabe lembrar que a Constituição, em seu art. 102, afirma competir ao "Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição." Isso significa que ao Poder Judiciário e, ao fim e ao cabo, ao Supremo Tribunal Federal, cabe interpretar o Texto Constitucional, por meio dos mecanismos institucionais que a própria Lei Fundamental estabeleceu. Tendo sido esta a disciplina traçada pelo constituinte, inviável a tese da autoridade suprema do Chefe do Poder Executivo e, por maior razão, das Forças Armadas. Por todo o exposto, é evidente a inconstitucionalidade da proposta de intervenção militar constitucional, com base no art. 142 da Constituição Federal, supostamente voltada a reequilibrar conflitos entre os Poderes.

Fernando Henrique Cardoso, em debates travados na constituinte, afirmou o que segue acerca da submissão militar aos poderes civis e foi aplaudido por seus pares:

> A razão é simples: ao elidirmos a possibilidade da participação do controle sobre o poder civil das Forças Armadas em circunstâncias específicas, estaremos fazendo uma Constituição para ser desrespeitada. Por quê? Porque amanhã, quando os partidos pedirem garantias federais à eleição, não poderemos fazer nada, pois a Constituição terá fechado essa possibilidade. "Ordem e lei" aqui se refere a isso. A questão central é quem dá a ordem, e as Forças Armadas hão de ser, na democracia, hierarquizadas, obedientes, silentes e fora do jogo político; obedecem à decisão que aqui, explicitamente, se diz que é de um dos Poderes constitucionais. E por que de um dos Poderes constituintes, um destes, não como estava na formulação anterior, "dos Poderes"? Porque um poder poderia, eventualmente, barrar outro, alegando que o texto constitucional requer os três em conjunto, e não há razão alguma para que este Poder soberano, que é o Legislativo, não possa requisitar as Forças Armadas, assim como não há nenhuma razão para que o Poder Judiciário não o possa fazer. Quem determina, quem pede, quem tem iniciativa, quem determina a hierarquia é o poder civil. E a hierarquia diz que as Forças Armadas obedecem a quem? Ao Presidente da República, que é eleito pelo voto popular direto. Fico, portanto, com o texto do Relator Bernardo Cabral e declaro enfaticamente que esse texto rompe com a teoria da tutela, dotando a nossa Constituição de um instrumento moderno, que não tapa ó sol com a peneira, sabe que as Forças Armadas existem e que, em certos momentos, o poder civil precisa delas, mas que elas hão de ser silentes, obedientes e hierarquizadas ao poder civil, que se fundamenta no voto popular. (Muito bem! Palmas) (BRASIL, 1988, p. 1892).

Também neste mesmo sentido o General Euler Bentes Monteiro, afirma os papéis democráticos que deverão ser exercidos pelas Forças Armadas, descartando a possibilidade de intervenções sobre os Poderes Políticos, conforme trecho extraído das notas taquigráficas da Constituinte de 1987:

> “A questão fundamental, conceitual: a Constituição deve definir, para as Forças Armadas, atribuições condizentes ao modelo democrático? Acho claro que sim. Há, assim, que desfigurar o papel histórico do chamado poder moderador. A intervenção das Forças Armadas no processo político, se admitindo como destinação constitucional, irá colocá-la acima dos poderes políticos do Estado e acima do próprio Estado. (...) escrever uma Constituição admitindo uma escala de intervenção, que não sejam as escalas de estado de emergência ou de alarme ou estado de sítio, etc.,mas um estágio superior a tudo, em que se dê a completa liberdade de ação às Forças Armadas (...) eu não julgo que isso seja um estado democrático. Admito, sim, como um estado totalitário, um estado militarista. Nós acabamos de viver essa experiência.” (BRASIL, 1988, p. 49-62)

Nestes debates ocorridos na Constituinte inclusive foi tentada a possibilidade da modificação do conceito de garantia da lei a da ordem, atribuindo às Forças Armadas o papel

Moderador, entretanto destaca-se que a decisão constitucional foi frontalmente contrária, havendo inclusive explicação dos motivos realizados pelo Relator Ricardo Fiuza, no Diário da Assembleia Nacional Constituinte:

> Qualquer pessoa, qualquer estudioso da matéria que desejar ver o espírito do legislador, haverá de extrair dos nossos debates e da exposição do Relator as razões que levaram e verificará que a primeira razão é a submissão ao poder civil. Na questão dessa expressão 'da lei e da ordem', entendo de forma absolutamente diversa de alguns companheiros. Eles entendem que seria a supremacia sobre os demais poderes. Volto à minha tese anterior, seria imaginar natimorto esse poder submisso, se há um superpoder é porque existe subpoder, quando, na realidade, os poderes têm que ter equipotência, valores e pesos iguais, e entendo que essa expressão "da lei e da ordem" é, pelo contrário, restritiva. Se partirmos do pressuposto que expressão tal ou qual pode ser interpretada de forma distorcida, prometo distorcer qualquer expressão que seja dada, por exemplo, neste texto. (BRASIL, 1988, p. 63)

Assim, o Texto Constitucional de 1988 nessa sua decisão, fundamentando-se na hierarquia e obediência civil, e na vontade popular expressada por meio de seus representantes eleitos, coloca o poder nas mãos populares que devem ser exercida pelos seus representares eleitos, cabendo às forças armadas a garantia dos poderes constituídos e não uma intervenção sobre estes.

5 CONCLUSÃO

Assim, após deslinde de aspectos históricos e doutrinários acerca do Poder Moderador, da Constituinte, das Forças Armadas, suspeita-se que o argumento de autoridade invocado por Ivens Gandra, logo no início de seu artigo, na ocasião fez-se fundamental, pois sua envergadura e posição doutrinária são as únicas fundamentações de sua interpretação acerca do art. 142, que não diz nada do que o doutrinador interpreta, ou seja, não existe Poder Moderador formalmente constituído na Constituição Federal de 1988. Ocorre que parte dessa invocação política de atribuição do Poder Moderador às forças armadas deu-se por

conveniência e ineficiência dos próprios Poderes Civis[12], que negligenciaram várias de suas competências deixando brecha para vácuo de Poder (CARVALHO, 2021).

As Forças Armadas não têm Poder de intervenção sobre os Poderes Constituídos, não lhe cabendo o papel de guardião constitucional, sendo rechaçada até a ideia de tutoria dos Poderes (BRASIL, 2020b; BRASIL, 2020a; BRASIL, 1988; ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2020; BRASIL, 2020b, STRECK, 2020).

Interpretar o artigo constitucional, estabelecendo poderes além do que a Constituição estabelece às Forças Armadas, seria enxergar um artigo de forma isolada do próprio texto constitucional no qual ele está inserido, indo ao encontro dos próprios fundamentos da Constituição Federal. A possibilidade de tutela constitucional dos poderes pelas Forças Armadas configurar-se-ia em ruptura da própria ordem democrática. Em resposta a Ivens Gandra[13], pode-se utilizar simplesmente de deduções lógicas. A Constituição estabeleceu três Poderes Constituintes, o executivo o legislativo e o judiciário, ou seja, não existe um quarto Poder na República Federativa do Brasil, cabendo aos próprios Poderes estabelecidos o papel

[12] José Murilo de Carvalho, acerca da conveniência dos Poderes Civis, comparando com a atuação desses Poderes anteriormente à proclamação da República, assim afirmando: "No Império a Constituição definia a força armada como essencialmente obediente, e ela assim permaneceu durante quase todo Segundo Reinado. Os poderes civis, Executivo e Legislativo, tinham sobre ela efetivo controle. Câmara e Senado possuíam comissões destinadas a discutir os assuntos referentes ao Exército e à Marinha e exerciam de fato suas atribuições. O controle exercia-se principalmente pela definição anual do orçamento e da fixação do contingente. Além disso, a Câmara tinha a iniciativa quanto ao recrutamento militar. Pelo lado do Executivo, o controle civil era ainda mais nítido. Os ministros do Exército e da Marinha eram quase sempre políticos civis. No caso da Marinha, até o fim do Império não houve queixas contra essa situação. Ainda no âmbito do Executivo, havia o Conselho de Estado que possuía uma seção dedicada a assuntos do Exército e outra aos da Marinha. Novamente, os membros dessas seções eram muitas vezes civis. Como consequência, todos os temas relevantes para a força armada eram discutidos pelos órgãos de representação e de administração. (…) Havia convicção da desejabilidade do controle civil, havia vontade de controlar, havia mecanismos adequados de controle e havia competência para controlar. Tudo mudou com a proclamação da República. E mudou não por conta da República, mas por causa da maneira como foi proclamada, isto é, por um levante militar contra o governo. (CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e política no Brasil**. Todavia, 2021. p. 223-224)

[13] Ivens Gandra, nos seguintes termos transcritos, afirma: "É interessante notar que o título que cuida dos três poderes é denominado de "Organização dos Poderes", mas, na Carta da República, o título que cuida das Forças Armadas é denominado "Da defesa do Estado e das instituições democráticas", vale dizer, se os poderes deixarem de ser harmônicos e independentes e colocarem em risco a democracia com invasões de competência uns dos outros, para sustar tais invasões um dos poderes atingidos pode solicitar a intervenção apenas para sustara invasão, e para mais nada. Por essa razão, o saudoso desembargador federal e constitucionalista, meu colega de turma, Aricê Amaral dos Santos, denominava o Título V de "regime constitucional das crises", isto é, algo colocado na Lei Suprema para nunca ser usado, se o bom senso democrático prevalecesse entre os poderes." Assim, a perigosa interpretação de Gandra autoriza o agir das Forças Armadas em casos Excepcionais agindo de forma intervencionista em casos de desequilíbrio entre os Poderes, por exemplo na hipótese de invasão de competência. (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 maio 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira. Acesso em: 20 jun. 2022.)

de equilíbrio entre eles. O Ministro do STF, Alexandre de Morais assim escreve acerca desta separação:

> a separação de Poderes, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade [...] consagrada na obra de Montesquieu, O espírito das leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal. (MORAES, 2019, p. 451).

A própria disposição do *caput* do artigo 142, ao exigir a inciativa de qualquer dos Poderes para atuação das Forças Armadas objetivando a garantia da lei e da ordem, afasta qualquer hipótese de intervenção militar, vez que se só podem agir quando provocadas por um dos Poderes estão também elas subordinadas a estes Poderes, não cabendo este exercício de um Poder contra o outro por colocar em risco a própria estabilidade constitucional entre os Poderes (BRASIL, 2020b).

Não parece-nos portanto, apropriada a interpretação expansiva atribuída ao artigo 142, vez que estabelece uma competência exógena aos próprios Poderes, transfigurando às Forças Armadas em um quarto Poder, atribuindo-lhe poderes maiores que os constitucionalmente previstos e ao mesmo tempo rebaixando os Poderes Republicanos sujeitando-lhes de forma indevida às Forças Armadas, invertendo a lógica constitucional de 1988, submetendo os poderes civis. Ocorrendo neste caso um atropelo da Constituição pelo seu intérprete, como ensina Konrad Hesse "onde o intérprete passa por cima da Constituição, ele não mais interpreta, senão ele modifica ou rompe a Constituição" (HESSE, 1998, p.69-70). Conforme afirma o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso, nenhum método de interpretação, seja, literal, histórico, sistemático ou teleológico, se autoriza que seja atribuída às Forças Armadas o papel moderador (BRASIL, 2020c), disponibilizado no portal do Supremo Tribunal Federal.[14]

[14] O Portal eletrônico do Supremo Tribunal Feral expõe o entendimento da Corte acerca da interpretação do artigo 142, da Constituição Federal de 1988, através da veiculação da decisão proferida no julgamento do Mandado de Injunção (MI) 7311 relatada pelo Ministro Luiz Roberto Barroso, com o seguinte posicionamento: O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento ao Mandado de Injunção (MI) 7311, em que um advogado paulista pedia a regulamentação do artigo 142 da Constituição Federal para estabelecer os limites de atuação das Forças Armadas em situações de ameaça à democracia. Segundo Barroso, o dispositivo constitucional é norma de eficácia plena, e não há dúvida sobre a posição das Formas Armadas na ordem constitucional. Para ele, interpretações que liguem as Forças Armadas à quebra da institucionalidade, à interferência política e ao golpismo chegam a ser ofensivas. Em sua decisão, Barroso afirma que, nos mais de 30 anos de democracia no Brasil sob a Constituição de 1988,

Assim faz-se necessário interpretar a constituição de maneira coerente, devendo prevalecer uma harmonia entre seus dispositivos, não podendo enxergar um artigo e interpretá-lo de modo isolado de outros dispositivos constitucionais, assim como mencionado em Parecer do Senado Federal, Nota Informativa n° 2.866, de 2020: "Constituições não têm cláusula de suicídio."(BRASIL, 2020b).

REFERÊNCIAS

ARAS, Augusto. Aras afirma que Forças Armadas podem agir se um Poder 'invadir competência' de outro. **O Globo**, 2 jun. 2020. Disponível em: https://oglobo.globo.com/epoca/guilherme-amado/aras-afirma-que-forcas-armadas-podem-agir-se-um-poder-invadir-competencia-de-outro-1-24458490. Acesso em: 22 jun. 2022.

BÄCHTOLD, Felipe. Entenda a discussão sobre artigo da Constituição que trata das Forças Armadas. **Folha de São Paulo**, 9 jun. 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/entenda-a-discussao-sobre-o-artigo-142-da-constituicao-que-trata-das-forcas-armadas.shtml. Acesso em: 28 jun. 2022.

BINENBOJM, Gustavo; COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; SCALETSKY, Felipe Santa Cruz. **Parecer Jurídico**: Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. Brasília, DF: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2020. Disponível em: https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf. Acesso em: 23 jun. 2022.

BARROSO, Luiz. Ministro Barroso nega ação sobre regulamentação do artigo 142 da Constituição. **Portal STF**. 10. Jun. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445279&ori=1. Acesso em 22. Set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Politica do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

as Forças Armadas têm cumprido o seu papel constitucional de maneira exemplar. Por isso, considera que presta um "desserviço ao país quem procura atirá-las no varejo da política". Segundo ele, nenhum método de interpretação – literal, histórico, sistemático ou teleológico – autoriza que se dê ao artigo 142 da Constituição o sentido de que as Forças Armadas teriam uma posição moderadora hegemônica. "A menos que se pretenda postular uma interpretação retrospectiva da Constituição de 1988 à luz da Constituição do Império, retroceder mais de 200 anos na história nacional e rejeitar a transição democrática, não há que se falar em poder moderador das Forças Armadas", afirmou. Barroso lembrou que, ainda que seu comandante em chefe seja o presidente da República, elas não são órgãos de governo. "São instituições de Estado, neutras e imparciais, a serviço da pátria, da democracia, da Constituição, de todos os Poderes e do povo brasileiro", concluiu. (BARROSO, Luiz. Ministro Barroso nega ação sobre regulamentação do artigo 142 da Constituição. **Portal STF**. 10. Jun. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445279&ori=1. Acesso em 22. Set. 2022.)

BRASIL. Advocia Geral da União. Consultoria-Geral da União. **Mensagem n° 426, Dirigida ao Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.457**. 2020c. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/forcas-armadas-nao-podem-atuar-poder.pdf. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte. Atas de Comissões. **Diário da Assembléia Nacional Constituinte**, v. 2, n. 307, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Secretaria-Geral da Mesa. **Parecer**. Brasília, DF, 3 jun. 2020a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/06/parecer.pdf. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Consultoria Legislativa. **Nota informativa nº 2.866/2020**. Brasília, DF, 6 jun. 2020b. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-senado.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 7.311-DF**. Min. Rel. Luís Roberto Barroso. Julgado em 10 jun. 2020c. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343417279&ext=.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. As sombras na relação entre militares e a democracia. Entrevista especial com José Murilo de Carvalho. **Instituto Humanitas Unisinos**, v. 13 maio. 2020a. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/599921-as-sombras-na-relacao-entre-militares-e-a-democracia-entrevista-especial-com-jose-murilo-de-carvalho. Acesso em: 24 jun. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. Historiador vê com pessimismo papel das Forças Armadas na República. **Folha de São Paulo**, 11 jul. 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/historiador-ve-com-pessimismo-papel-das-forcas-armadas-na-republica.shtml. Acesso em: 24 jun. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. Tutela Militar. **O Globo**, 31 maio 2020b. Disponível em: https://oglobo.globo.com/opiniao/tutela-militar-24453432. Acesso em: 27 jun. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e política no Brasil**. [*S.l.*]: Todavia, 2021.

CNN BRASIL. Entrevista. **"Ives Gandra analisa tensão entre Bolsonaro e STF e papel das Forças Armadas"**. 2020. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ives-gandra-analisa-tensao-entre-bolsonaro-e-stf-e-papel-das-forcas-armadas/. Acesso em: 20 jun. 2022.

DALLARI, Adilson Abreu. Todos são iguais perante a lei, exceto os 11 brasileiros do STF. **Consultor Jurídico**, 11 jun. 2020.

ELPAIS. **Bolsonaro endossa ato pró-intervenção militar e provoca reação de Maia, STF e governadores**. 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/politica/2020-04-19/bolsonaro-endossa-ato-pro-intervencao-militar-e-provoca-reacao-de-maia-stf-e-governadores.html. Acesso em: 22 jun. 2022.

FARIA, José Eduardo. O artigo 142 da Constituição, as Forças Armadas e o "poder moderador". **Estadão.** 2021. disponível em https://estadodaarte.estadao.com.br/jef-poder-moderador-ffaa-142/. Acesso em 13 out. 2022.

FAGUNDES, Miguel Seabra. As Forças Armadas na Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, n. 9, p. 13, 1947.

GRAIEB, Carlos. É preciso mudar o artigo 142. **Revista IstoÉ**, 25 maio 2020. Disponível em: https://istoe.com.br/e-preciso-mudar-o-artigo-142/. Acesso em: 28 jun. 2022.

HELLER, Gabriel. O poder Moderador de 124 a 2020: um diálogo constitucional intergeraciona. **Estadão**, 5 jun. 2020. Disponível em: https://estadodaarte.estadao.com.br/poder-moderador-dialogo-constitucional-heller/. Acesso em: 22 jun. 2022.

HESSE, Konrad; HECK, Luís Afonso. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha.** SA Fabris Editor, 1998.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Entre o judiciarismo e o autoritarismo: o espectro do Poder Moderador na República (1889-1945). **História do Direito**, v. 2, n. 3, p. 82-116, 2022.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O discurso político monarquiano e a recepção do conceito de poder moderador no Brasil (1822-1824). **Dados**, v. 48, p. 611-653, 2005.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, p. 93-111, 2010.

MARQUES, LUÍS HENRIQUE NEVES GONZAGA. AS FORÇAS ARMADAS, O ARTIGO 142 E A ATUAÇÃO COMO PODER MODERADOR: ESTA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL É VÁLIDA?. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 54, 2022.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 maio 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira. Acesso em: 20 jun. 2022.

MELLO, Wallace da Silva. Relações civis-militares no Brasil: interpretação sobre o "Poder Moderador" e as Forças Armadas brasileiras. Alamedas. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais e Filosofia**, v. 8, n. 2, p. 160-176, 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
NOGUEIRA, Octaciano. Constituições Brasileira: 1824, volume I. 3. ed. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal, 2012

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa; MEYER, Emílio Pelusio. A Constituição protege o sistema político contra qualquer intervenção militar. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 out. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-out-11/opiniao-intervencao-militar-constitucionalmente-impossivel. Acesso em: 29 jun. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Parecer Jurídico**: Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional de Poder Moderador. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 2020.

RANGEL, Arthur Nadú. **O poder moderador no Estado Brasileiro**. [*S.l.: s.n.*], 2018.

ROCHA, Marcelo. Aras esclarece declaração e afirma que Constituição não prevê intervenção militar. **Folha de São Paulo**, 2 jun. 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/aras-esclarece-declaracao-e-afirma-que-constituicao-nao-preve-intervencao-militar.shtml. Acesso em: 27 jun. 2022.

SILVA FILHO, Jorge Ferreira; PEREIRA, Gabriel Vitor. Uma Análise Acerca Da Possibilidade De Atuação Das Forças Armadas Como Poder Moderador Com Base No Artigo 142 Da Constituição Da República De 1988. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 1, 2021.

STEPAN. Alfred. **Os Militares na política**: as mudanças de padrões na vida brasileira. Rio de Janeiro: Artenova, 1975.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**. [*S.l.*]: Letramento Editora e Livraria LTDA, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Ives Gandra está errado: o artigo 142 não permite intervenção militar! **Consultor Jurídico**, 21 maio 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-21/senso-incomum-ives-gandra-errado-artigo-142-nao-permite-intervencao-militar?imprimir=1. Acesso em: 20 jun. 2022.

WALTON, Douglas N. **Lógica informal**: manual de argumentação crítica. [*S.l.*]: Martins Fontes, 2012.